

N. F. N° - 295309.0004/21-2

NOTIFICADO - PETNOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

NOTIFICANTE - CONCEIÇÃO MARIA SANTOS DE PINHO

ORIGEM - DAT NORTE / INFAS RECONCAVO

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 30/12/2021

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0231-04/21NF-VD

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA. MULTA. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Contribuinte reconhece a infração considerando como mera inconsistência na transmissão das informações fiscais. Solicita o cancelamento da multa baseado em legislação revogada. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE.** Decisão unânime. Em instância única.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 29/03/2021, para exigir multa no valor histórico de R\$2.075,52, mais acréscimo moratório no valor de R\$296,53, perfazendo um total de R\$2.372,05, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 16.01.06: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal.

Enquadramento Legal: Artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Tipificação da Multa: Art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

O Notificado apresenta peça defensiva através de advogado, com anexos, às fls. 15/30.

Inicia sua defesa salientando que a presente defesa é tempestiva, em razão de que seu prazo de defesa iniciou sua fluência no dia 05/04/2021, data da intimação, tendo como prazo final o dia 04/06/2021, tendo o prazo de 60 dias para a impugnação fiscal estabelecido pela novel redação do art. 132, II do COTEB, atribuída pela Lei nº 13.199/14.

Diz tratar-se de Notificação Fiscal, mediante o qual o fisco estadual imputa à autuada o cometimento de 01(uma) infração. A situação em tela não passou de uma inconsistência no sistema da notificada, sendo que os valores questionados são ínfimos, se confrontado com o contexto da atuação da autuada e da carga tributária a que é submetida, não tendo sido, obviamente, feito de propósito ou como o fito de tirar qualquer tipo de vantagem ou de lesar o fisco estadual.

Informa que, para casos como tais, a legislação prevê ao contribuinte o direito ao cancelamento das multas, consoante disposto nos §§ 7º e 8º do artigo 42 da Lei do ICMS, adiante transcritos.
(Copia os dois parágrafos)

Ressalta que, a autuada foi vítima da complexidade das tratativas tributárias, em consonância com a diversidade de itens que comercializa, não tendo deixado de pagar tributo e não sendo reincidente nesta suposta infração tributária, é caso claro de cancelamento ou dispensa das multas veiculadas nos presentes autos, em relação às infrações em tela, o que fica logo requerido.

Diante do exposto, requer que a presente Notificação Fiscal seja julgada totalmente improcedente, ou ainda que, na pior das hipóteses, seja procedida à dispensa da multa, bem como dos juros, acréscimos.

Não contém informação fiscal.

Este é o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar a multa de 1% sobre o valor comercial

das notas fiscais não registradas na escrita fiscal digital (EFD) com o valor histórico de R\$2.075,52. A Notificação Fiscal atende os requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para sua validade.

A Notificada na sua defesa não questiona a infração, informa que não passou de uma inconsistência no sistema da notificada, sendo que os valores questionados são ínfimos, se confrontado com o contexto da atuação da autuada e da carga tributária a que é submetida, não tendo sido, obviamente, feito de propósito ou como o fito de tirar qualquer tipo de vantagem ou de lesar o fisco estadual e apela para a legislação que prevê ao contribuinte o direito ao cancelamento das multas, consoante disposto nos §§ 7º e 8º do artigo 42 da Lei do ICMS.

A obrigatoriedade do lançamento de todas as notas fiscais de entrada do estabelecimento na escrita fiscal digital (EFD), está estabelecido no RICMS/BA no seu art. 248 e a falta de lançamento é passível de multa, conforme estabelece o art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96 que aqui transcrevo:

Art. 248. A Escrituração Fiscal Digital - EFD é de uso obrigatório para os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual, exceto para o microempreendedor individual e para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal

Quanto ao pedido de cancelamento das multas solicitado pelo notificado, previsto nos §§ 7º e 8º do art. 42 da Lei 7.014/96, essa possibilidade deixou de existir com a revogação de tais dispositivos, como aqui transcrevo.

(...)

§ 7º Revogado.

Nota: O § 7º do art. 42 foi revogado pela Lei nº 14.183, de 12/12/19, DOE de 13/12/19, efeitos a partir de 13/12/19.

Redação originária, efeitos até 12/12/19:

“§ 7º As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.”

§ 8º Revogado.

Nota: O § 8º do art. 42 foi revogado pela Lei nº 12.605, de 14/12/12, DOE de 15 e 16/12/12, efeitos a partir de 15/12/12.

Redação originária, efeitos até 14/12/12:

“§ 3º Poderá ser proposta ao Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF) a dispensa ou redução de multa concernente a infração de obrigação principal, por equidade, conforme o disposto em regulamento.”

Face o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar PROCEDENTE, a Notificação Fiscal nº 295309.0004/21-2, lavrada contra **PETNOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa valor de R\$2.075,52, previsto no art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de novembro de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA